



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/13	Medida Provisória nº 601			
Autor Deputado Fábio Trad - PMDB			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 18º	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo abaixo onde cabível na Medida Provisória nº 601 para se incluir o parágrafo 4º ao artigo 18 da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, com a seguinte redação:

"Artigo 18

§4º Não se aplicam os incisos II a IV do caput às subvenções para investimentos decorrentes de contratos de concessão de serviços públicos, desde que o concessionário ou o parceiro privado registre as aplicações efetuadas diretamente em contas de despesa

Justificativa:

1. A presente proposta tem por objetivo esclarecer e viabilizar o tratamento a ser dado às subvenções de investimento concedidas no âmbito de projetos de concessão de serviços públicos.
2. Historicamente, o Governo Federal concede um benefício fiscal relativo ao IRPJ e à CSLL em relação às chamadas subvenções de investimento. Antes da edição da Lei nº 11.941/09, tal benefício era a isenção desses impostos. Na verdade, mais até que apenas uma simples isenção, o regime antes vigente trazia uma vantagem tributária significativa, pois de um lado havia a isenção e de outro lado havia o direito ao registro dos bens adquiridos ou construídos mediante a aplicação dos recursos da subvenção no ativo imobilizado e, desse modo, havia o lançamento da despesa de depreciação correspondente, a qual reduzia o IRPJ e CSLL. Para tanto, bastava que o subvencionado registrasse a subvenção como "reserva de capital" para que, de modo reflexo, houvesse a redução do IRPJ e da CSLL.
3. Com as recentes inovações contábeis que culminaram com as regras presentes na Lei nº 11.941/09, o regime foi ligeiramente modificado. Com essa lei, o subvencionado (i) recebe a subvenção, (ii) registra-a como receita, (iii) e constitui a reserva de "incentivos fiscais". No momento em que a reserva for capitalizada ou quando outra destinação for dada a esses recursos, o subvencionado terá de pagar o IRPJ e CSLL. Entretanto, o ativo imobilizado continua a ser registrado no ativo imobilizado e depreciado, com redução dos impostos.

4. Em projetos de concessão de serviços públicos que envolvem subvenções concedidas pelo Poder Público, inclusive nos projetos estaduais ou municipais, tem-se na prática um benefício fiscal vinculado aos tributos federais. Embora os bens adquiridos ou construídos mediante o recebimento de subvenções sejam públicos, ainda assim admite-se o registro fiscal no ativo imobilizado e o cômputo da despesa de depreciação para redução do IRPJ e CSLL.

5. Atenta à tal situação, a Receita Federal sempre admitiu uma forma de contabilização diferenciada mais adequada a projetos vinculados à construção bens públicos, como se verifica do Parecer Normativo nº 2/1978, da Coordenadoria do Sistema de Tributação:

“5.2 – Subvenções para a realização de investimento a ser entregue à pessoa jurídica que forneceu os recursos, ou a uma outra pessoa jurídica de direito público – Nos casos em que a subvenção recebida seja destinada à aplicação em obras públicas ou investimentos semelhantes, que não devam permanecer no ativo da pessoa jurídica que recebeu os recursos, esta poderá:

5.2.1 contabilizar a contrapartida pelo recebimento dos recursos em conta do passivo exigível e os dispêndios efetuados em conta do ativo realizável, como aplicações em bens de terceiros; terminado o empreendimento, as contas ativas e passivas seriam encerradas, mediante débito à conta do passivo exigível e crédito à conta do ativo realizável; ou

5.2.2. tratando-se de entidade cujo balanço deva obedecer aos padrões e normas constantes da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, contabilizar a transferência recebida como receita e as aplicações efetuadas diretamente em contas de despesa, hipótese em que as receitas e despesas assim escrituradas deverão ser excluídas na apuração dos resultados, para efeito de determinar o lucro sujeito à tributação.”

6. Como se verifica acima, a posição das autoridades fiscais foi a de que nesse tipo de projeto, ao invés de (i) registrar o valor da subvenção como “reserva” no patrimônio líquido do subvencionado, (ii) lançar o bem assim construído como “ativo imobilizado”, e (iii) lançar a despesa de depreciação no resultado de cada exercício, o subvencionado poderia, desde logo, registrar a receita decorrente da subvenção e a despesa ligada à aplicação do recurso subvencionado no resultado, com efeito fiscal neutro (nulo).

7. Baseando-se na posição das autoridades fiscais, especialmente no item 5.2.2, *supra*, que atingia ao mesmo objetivo perseguido com a exigência da contabilização em conta de “reserva de capital”, a presente proposição consiste em determinar que, nas subvenções relativas às concessões de serviços públicos, fica dispensada a constituição da reserva de incentivos fiscais, desde que a aplicação do recurso decorrente da subvenção seja contabilizada como despesa por ocasião da realização do gasto.

8. Assim o fazendo, o concessionário não terá a obrigação de constituir a reserva de incentivos fiscais, não poderá lançar o ativo imobilizado e, conseqüentemente, não se beneficiará da despesa de depreciação que reduz o IRPJ e CSLL. De modo análogo, nessa sistemática de contabilização fica atendido ao objetivo central da regra instituída no inciso III do artigo 18 da Lei nº 11.941/09, que é impedir que o concessionário pague dividendos ou qualquer forma de remuneração ao acionista em virtude da subvenção.

9. Além disso, essa determinação é vantajosa ao Governo Federal, especialmente nos projetos de concessões estaduais e municipais, pois o contribuinte não poderá reduzir o IRPJ e CSLL a pagar em decorrência do registro da despesa de depreciação.

10. Para o concessionário, por outro lado, há também uma vantagem, pois a sistemática constante da proposta viabiliza o atendimento às atuais normas contábeis, especialmente as relativas ao atendimento da assim chamada "Interpretação Técnica ICPC 01 – Contratos de concessão", as quais dificultam sobremaneira o atendimento ao atual inciso III do artigo 18 da Lei nº 11.941/09 e, na prática, impedem que haja a subvenção para investimento nas concessões de serviços públicos simples.

PARLAMENTAR

